



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.175-A, DE 2007

(Do Sr. Humberto Souto)

Obriga estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transporte de passageiros em que haja comercialização ou fornecimento de bebidas, a disponibilizarem bebidas isentas e com baixos teores calóricos e de açúcar - light e diet; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transporte de passageiros em que haja comercialização ou fornecimento de bebidas, ficam obrigados a disponibilizar bebidas isentas e com baixos teores calóricos e de açúcar, usualmente denominadas *light* e *diet*.

§ 1º O descumprimento da determinação constante do **caput** ensejará inicialmente a aplicação de advertência ao estabelecimento ou empresa.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa de R\$100,00 a R\$5.000,00, a critério do órgão fiscalizador.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados de instituições como o Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde (OMS) e Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), existem no Brasil cerca de 13 milhões de diabéticos, 10,5 milhões de obesos e 30 milhões de hipertensos. Trata-se de uma parcela considerável da população nacional que, em razão de seus problemas de saúde, deve se submeter a algum tipo de restrição ou controle da ingestão de nutrientes.

Atenta ao crescimento destes grupos, a indústria alimentícia tem desenvolvido uma grande variedade de produtos especiais, não só para atender às necessidades dos doentes, mas também para aqueles que buscam dietas mais saudáveis.

Estima-se que os negócios com os chamados alimentos “diet” – para dietas com restrição ou ingestão controlada de nutrientes - e “light” – com redução mínima de 25% em determinado nutriente ou calorias se comparado com o alimento convencional - cresceram oitocentos por cento nos últimos dez anos. Neste próspero segmento, destaca-se o setor de bebidas, onde praticamente todos os fabricantes, além da linha tradicional, trabalham com correspondentes “diet” e “light”.

Não obstante o fator econômico, é imensurável a contribuição destes alimentos para o incremento da qualidade de vida e, conseqüentemente, da saúde de todos os que carecem de dietas especiais.

Na contramão de tudo o que foi exposto e sob as alegações de que os prazos de validade até três vezes menores e os preços mais altos inviabilizam o negócio, certos estabelecimentos e empresas proprietárias de veículos de transporte de passageiros que comercializam ou fornecem bebidas insistem em não disponibilizar bebidas “diet” e “light” aos seus clientes.

Diante da lucratividade comprovada do mercado, com consumo ascendente até mesmo nas classes mais pobres da população, e do fato de que o prazo de validade reduzido pode ser facilmente contornado por um planejamento eficiente, consideramos improcedentes e discriminatórios os argumentos apresentados pelos que não querem disponibilizar tais produtos.

Tendo em vista que o direito à saúde é figura de quilate constitucional e que há inegável relação entre dieta e saúde, torna-se impensável admitir que os portadores de transtornos que exijam restrições ou controle da ingestão de nutrientes sejam tolhidos em seu direito de consumir bebidas adequadas à sua condição, razão pela qual reiteramos a necessidade de que se estabeleça a obrigatoriedade postulada por este Projeto.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007.

DEP. HUMBERTO SOUTO
(PPS/MG)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição ora apreciada estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transportes de passageiros, que vendam ou ofereçam bebidas, de disponibilizar, para seus clientes, produtos classificados como “light” e “diet”.

Prevê a aplicação de multas em caso de desrespeito as determinações da lei.

Em sua sustentação, apresenta os altos índices de doenças, como diabetes, obesidade e hipertensão, que justificariam as necessidades dessas empresas ofertarem bebidas diet e light, que comprovadamente seriam benéficas para os portadores desses males.

Acrescenta, serem infundadas as alegações, apresentadas por tais empresas, de não terem condições de ofertar produtos desta natureza pelos seus alto custos.

Esta Comissão tem poder terminativo sobre a matéria, nos termos do Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos tem o objetivo claro de assegurar a oferta de bebidas de baixo valor calórico para os clientes e usuários de estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transportes de passageiros.

Merece ser louvada a iniciativa, por se associar à batalha pelo controle de doenças, que têm atingido milhões de brasileiros e estão associadas às principais causas de mortalidade em nosso País.

A verdadeira epidemia de obesidade que assola todo o mundo, e, fortemente o Brasil, coloca a imperiosa necessidade de se adotar um conjunto de medidas, que possibilitem a reversão da triste realidade que enfrentamos. Assim, são importantes as iniciativas que procuram estabelecer novos hábitos alimentares e aquelas que pretendem assegurar o acesso a produtos adequados à prevenção e manutenção da saúde.

Essa questão se coloca da mesma forma, para outras patologias que estão mais diretamente ligadas à alimentação. Essa iniciativa, embora simples, parece-nos valiosa, por ampliar as possibilidades de uma dieta adequada, no caso pelo consumo de bebidas mais apropriadas, para milhões de usuários de serviços de hospedagem e de transportes.

Concordamos com o ilustre autor, quando coloca o interesse maior da saúde acima de alegadas perdas na lucratividade das empresas alcançadas por esta proposição. O direito à Saúde é mandamento constitucional intocável. Não há que se restringir medidas que beneficiam nossa população, seja qual for a razão.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.175, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2007.

Deputado Rafael Guerra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.175/2007 com a abstenção dos Deputados Dr. Pinotti e Dr. Talmir, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandez, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
